



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.800 - SP (2010/0145288-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto à circunstância de que o valor da cobrança de IPTU, afastada pela decisão mantida pelo acórdão embargado, representa 95% do total do montante cobrado, ou seja, a embargante decaiu em parte mínima do pedido.

2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.800 - SP (2010/0145288-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 579e):

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ARRENDATÁRIA. PORTO DE SANTOS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES DO STJ. PARTES RECIPROCAMENTE SUCUMBENTES. DESPESAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, pois ausente a posse com *animus domini* do imóvel. Precedentes do STJ.

2. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado, por incidência do art. 21, *caput*, do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

Sustenta a parte embargante que não houve sucumbência recíproca, mas uma sucumbência mínima, tendo em vista que seu pedido quanto à TRLD, que restou improcedente, é de apenas 5% do valor total do *quantum* discutido nos autos.

A parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (fl. 591e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.800 - SP (2010/0145288-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto à circunstância de que o valor da cobrança de IPTU, afastada pela decisão mantida pelo acórdão embargado, representa 95% do total do montante cobrado, ou seja, a embargante decaiu em parte mínima do pedido.
2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade, apresentada em sede de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU e taxas de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2004.

Em decisão monocrática de fls. 497/498e, foi assentado que somente a cobrança de IPTU da ora embargante era ilegítima, devendo a exequente arcar com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 5% do valor indevidamente cobrado. Entretanto, o acórdão ora embargado deu parcial provimento ao agravo regimental da ora embargada para se reconhecer a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

O acórdão embargado, todavia, foi omissivo quanto à circunstância de que, conforme se verifica às fl. 75e, o valor da cobrança de IPTU, afastado pela decisão mantida pelo acórdão embargado, representa 95% do total do montante cobrado, ou seja, a embargante decaiu em parte mínima do pedido.

Dessa forma, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais é a parte que restou vencida na maior parte do pedido, que neste caso é o embargado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E ESCRITURA DE COMPRA E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENDA. DOAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUTORA DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. Conforme entendimento pacífico no STJ, deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraindo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, de modo que fica afastada, no caso, a alegação de julgamento ultra petita. Precedentes.

2. A discussão acerca da natureza do negócio jurídico entabulado suscita reexame de matéria contratual e fático-probatória dos autos, procedimento vedado pelos enunciados nº 5 e 7 do STJ.

3. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo os réus arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

4. A fixação da verba honorária se deu em consideração às circunstâncias e peculiaridades da causa, não havendo ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 526.638/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/2/13)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.

.....  
2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, à hipótese, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

.....  
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 7/12/12)

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes** e, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, fixo a verba honorária no percentual de 5% (cinco) sobre o valor indevidamente cobrado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145288-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no**  
Ag      **1.341.800 / SP**

Números Origem: 5861775      5861775101      6512006      994060689949  
99406068994950002

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E  
ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E  
ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.